

## Parecer Jurídico

Impugnação Edital Contratação Serviços de  
Coleta e destinação de Lixo  
Processo nº024/2024  
Pregão Presencial nº002/2024

1. Vem a esta Assessoria pedido de manifestação acerca do requerimento protocolizado pela empresa CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, impugnando o item 9.1.4.2 do instrumento convocatório que exige indicação de responsável técnico, limitado aos cargos de engenheiro civil ou arquiteto, o que, segundo alega, restringiria a competitividade, bem como, alijaria do certame empresas que detém no seu quadro, o mesmo mediante contratação específica, outros profissionais com a habilitação legal para se responsabilizarem tecnicamente pelos serviços de coleta e destinação dos resíduos, dentre os quais, titulados como engenheiros químicos, dentre outros.

É o breve Relatório.

### **Manifestação**

2. Inicialmente, de acordo com pareceres exarados pelo CREA/RS (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul), em casos idênticos restou esclarecido que "os serviços de coleta de lixo urbano são caracterizados como serviços de engenharia, pois envolve atividades de saneamento básico e transporte e, conforme o manual de procedimentos para preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RS, define como serviço a prestação de serviços técnicos e obra como a materialização de um projeto."

Ainda, deve se entender que o objeto licitado é de alta complexidade técnica, entendendo-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse viés, insta trazer o conceito de serviço essencial, determinado pela Lei 7.783/89, que assim dispõe:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
(...)*

**VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;**

Ou seja, trata-se de serviço essencial, que não pode ser descontinuado ou ineficientemente realizado, no mesmo sentido, o Art. 3º, C, da Lei 14.026/20:

*Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:*

*I - Resíduos domésticos;*

*II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e*

*III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:*

*a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;*

*b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;*

*c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;*

*d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e*

*f) outros eventuais serviços de limpeza urbana."*

Insta salientar que pelo número de orientações previstas na ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETAS E RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES/2019, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, se depreende que a irrisignação da empresa impugnante merece guarida. Ou seja, tanto pelos serviços a serem realizados contidos no Art. 3º, c, da Lei 14.026/20, bem como em relação a atribuições legais dos formados em engenharia química abarcam tais profissionais.

Apenas pela oportunidade, o Conselho de Química reforça que "(...) o engenheiro químico se ocupa de controlar e supervisionar a montagem e o funcionamento de instalações e fábricas. Se ocupa também de verificar as diferentes etapas operacionais, inspecionar e coordenar atividades dos trabalhadores encarregados dos equipamentos e sistemas químicos, bem como, em caso de recolhimento de resíduos urbanos este profissional realizará uma triagem dos possíveis locais para destinação dos resíduos, analisando as vantagens e desvantagens de cada um e escolhendo a melhor opção para cada situação.

O Sistema CONFEA – no seu manual referente a atuação dos engenheiros químicos, assim dispõe:

*O profissional pode atuar diretamente com Projetos, Processos Industriais, Operação e Supervisão de Processos, Controle da Qualidade e da Produção e Gestão de Empreendimentos Industriais nos setores de: a) Produção de cimento, argamassas e compostos de cálcio e magnésio; b) Tratamento de efluentes industriais e de esgotos domésticos, **resíduos sólidos urbanos e industriais**, e unidades de controle de emissões atmosféricas; c) Produção e beneficiamento de petróleo, derivados, biocombustíveis e produtos petroquímicos; d) Produção de polpa, papel, derivados químicos de madeira e tratamento químico de madeira; e) Produção de tintas, vernizes e pigmentos; f) Produção de material cerâmico, 14 refratários e esmaltes; g) Produção de materiais plásticos, fibras e borrachas; h) Fabricação, processamento e acabamento de artigos metálicos; i) Tratamento de água para abastecimento público, industrial e de caldeira; j) Fabricação de produtos têxteis; k) Atividades relativas a produção, armazenamento e distribuição de gases combustíveis e outros; l) Fabricação, armazenamento e manuseio de pólvora e produtos correlatos.*

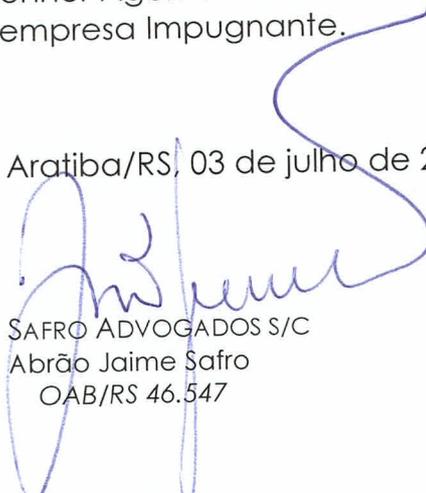
Contextualizando a situação concreto, não se pode olvidar de que a Impugnante é a empresa que esta a prestar os serviços objeto do edital abjurado, ou seja, vem prestando serviços ao abrigo da responsabilidade técnica de engenheiro químico, sem que, pelo menos até esta data tenha se observado pelos gestores e fiscais do contrato qualquer prejuízo ou ferimento a norma decorrente de tal situação.

Finalmente, a Administração resolveu por suspender o Edital para outras correções, dentre as quais, sugiro a possibilidade de abarcar outros profissionais com habilitação legal a desempenhar o papel de responsável técnico pelas eventuais empresas licitantes, dentre os quais, o engenheiro químico como postulado.

Portanto, **em conclusão**, OPINA esta Assessoria pelo conhecimento e deferimento da impugnação apresentada pela empresa CENTRAL DE RESIDUOS SÓLIDOS LTDA, em relação ao item 9.1.4.2, possibilitando outros profissionais com habilitação legal para o exercício da atividade, dentre os quais, o engenheiro químico, alterando o item no ponto.

4. É esta a manifestação desta Assessoria Jurídica, submetendo-a ao senhor Agente de Contratações e ao senhor Prefeito Municipal e após, a empresa Impugnante.

Aratiba/RS, 03 de julho de 2.024

  
SAFRO ADVOGADOS S/C  
Abrão Jaime Safro  
OAB/RS 46.547

*De acordo*  
03/06/24

  
Gilberto Luiz Heneges  
Prefeito Municipal de Aratiba  
CPF 008 619 790-87